

**PARECER TÉCNICO Nº 035/2018 COREN-AL**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-**  
**AL REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº**  
**595/2018**

*Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto à atuação da equipe de enfermagem em banco de sangue, referente aos ciclos do processo.*

**I RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelo parecerista nomeada pela Portaria COREN-AL Nº 244/2018, de 18 de Outubro de 2018, sobre a consulta formulada pela enfermeira Ingrid Leylane de Holanda Galvão Almeida – COREN-AL Nº 175.256 - ENF sobre a atuação da equipe de enfermagem em banco de sangue, referente aos ciclos do processo.

**II ANÁLISE CONCLUSIVA:**

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício profissional de enfermagem:

**Art. 11** O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, I -  
privativamente, dentre outras ações: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; i) consultoria de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; II -



# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas  
com o integrante da equipe de saúde; a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação

de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública em rotina aprovada pela instituição de saúde; d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; f) prevenção e controles sistemáticos de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem; [...]

Art. 12 O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde;

Art. 13 O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seus artigos 22, 24, 44, 45 e 81, que dizem que o profissional de enfermagem:

Art. 22 (Direito) Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 24 (Dever) Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 44 (Dever) Prestar assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria. Art. 45 (Dever) Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 81 (Proibição ) Prestar serviços que, por sua natureza, competem



# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

UM NOVO TEMPO

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN Nº 306/2006, que normatiza a atuação do Enfermeiro em Hemoterapia:

Art. 1º As competências e atribuições do enfermeiro são: a) Planejar, executar, coordenar, supervisionar e avaliar os procedimentos de Hemoterapia nas Unidades de Saúde, visando a assegurar a qualidade do sangue, hemocomponentes e hemoderivados; b) Assistir de maneira integral os doadores, receptores e suas famílias, tendo como base o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e as normas vigentes; c) Promover e difundir medidas de saúde preventivas e curativas por meio da educação de doadores, receptores, familiares e comunidade em geral, objetivando a saúde e segurança dos mesmos; d) Realizar triagem clínica, visando à promoção da saúde e à segurança do doador e do receptor, minimizando os riscos de intercorrências; e) Realizar a consulta de enfermagem, objetivando integrar doadores aptos e inaptos, bem como receptores no contexto hospitalar, ambulatorial e domiciliar, minimizando os riscos de intercorrências; f) Planejar, executar, coordenar, supervisionar e avaliar programas de captação de doadores; g) Proporcionar condições para o aprimoramento de profissionais de enfermagem atuantes na área, através de cursos, reciclagem e estágios em instituições afins; h) Planejar, executar, coordenar, supervisionar e avaliar programas de estágio, treinamento e desenvolvimento de profissionais de enfermagem dos diferentes níveis de formação; i) Participar da definição da política de recursos humanos, da aquisição de material e da disposição de área física necessários à assistência integral aos funcionários; j) Cumprir e fazer cumprir as normas, regulamentos e legislações vigentes; k) Estabelecer relações técnico-científicas com as unidades e afins; l) Participar da equipe multiprofissional, procurando garantir uma assistência integral ao doador, receptor e familiares; m) Assistir ao doador, receptor e familiares, orientando-os durante todo o processo hemoterápico; n) Elaborar a prescrição de enfermagem nos processos hemoterápicos; o) Executar e/ou supervisionar a administração e a monitorização da infusão de hemocomponentes e hemoderivados, atuando nos casos de reações diversas; p) Registrar informações e dados estatísticos pertinentes à assistência de enfermagem prestada ao doador e ao receptor; q) Manusear e monitorar equipamentos específicos de hemoterapia; r) Desenvolver pesquisas relacionadas à hemoterapia.

Art. 2º As atribuições dos profissionais de enfermagem de nível médio serão desenvolvidas de acordo com a Lei do Exercício Profissional, sob a supervisão e orientação do enfermeiro responsável

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN N° 511/2016, que aprova a normatécnica que dispõe sobre a atuação de enfermeiros e técnicos de enfermagem em Hemoterapia:

Art. 4° Os Enfermeiros Coordenadores de Serviços de Hemoterapia, preferencialmente deverão ser Especialistas na área.

Art. 5° Os enfermeiros e técnicos de enfermagem somente poderão atuar nos Serviços de Hemoterapia, desde que devidamente capacitados.

Apresenta as competências da equipe de enfermagem: De modo geral, compete ao enfermeiro: (1) Planejar, executar, coordenar, supervisionar e avaliar os procedimentos hemoterápicos e de Enfermagem nas Unidades, visando assegurar a qualidade do sangue, hemocomponentes e hemoderivados, coletados e infundidos;

(2) Desenvolver e atualizar os protocolos relativos à atenção de enfermagem ao paciente em Hemoterapia, pautados nesta norma, adequadas às particularidades do serviço; (3) Estabelecer ações de treinamento operacional e de educação permanente, de modo a garantir a capacitação e atualização dos Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem que atuam em Hemoterapia; (4) Prescrever os cuidados de enfermagem; (5) Participar, como membro da equipe multiprofissional em Hemoterapia, do processo de seleção, padronização, parecer técnico para licitação e aquisição de equipamentos e materiais utilizados em Hemoterapia; (6) Desenvolver ações a fim de garantir a obtenção de parâmetro de qualidade que visam minimizar riscos e que permitam a formação de estoques de Hemocomponentes capazes de atender à demanda transfusional; (7) Atentar para que o manuseio de resíduos dos serviços e a higienização da área de coleta obedçam às normas específicas e legislação vigente; (8) Participar de comissões de pesquisa, qualidade, biossegurança e ética, como membro da equipe multiprofissional; (9) Garantir que todas as atividades desenvolvidas pelo serviço de hemoterapia sejam registradas e documentadas de forma a garantir a rastreabilidade dos processos e produtos, desde a obtenção até o destino final, incluindo a identificação do profissional que realizou procedimento; (10) Elaborar previsão quantiquantitativa do quadro de profissionais de enfermagem, necessários para a prestação da assistência de enfermagem de qualidade e livre de riscos e danos. Compete ao técnico de enfermagem: (1) Participar de treinamento, conforme programas estabelecidos, garantindo a capacitação e atualização referente às boas práticas em hemoterapia; (2) Promover cuidados gerais ao

paciente de acordo com a prescrição de enfermagem ou protocolo pré-estabelecido; (3) Realizar os procedimentos prescritos ou de protocolo pré-estabelecido, com utilização de técnica asséptica; (4) Promover atenciosa identificação da bolsa e dos tubos com as amostras de sangue simultaneamente; (5) Comunicar ao Enfermeiro qualquer intercorrência advinda dos procedimentos hemoterápicos; (6) Proceder o registro das ações efetuadas, no prontuário/ficha do doador, de forma clara, precisa e pontual.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, fixa o campo de atividade do Biomédico e cria normas de Responsabilidade Técnica.

**Art. 2º I** - O profissional biomédico com habilitação em Análises Clínicas e Banco de Sangue tem competência legal para assumir e executar o processamento de sangue, suas sorologias e exames pré-transfusionais e é capacitado legalmente para assumir chefias técnicas, assessorias e direção destas atividades.

### **III CONCLUSÃO:**

Mediante o exposto, torna-se evidente que é obrigatório que a equipe de enfermagem que atua no banco de sangue deve receber capacitação e habilitação para tais atividades e somente exercê-las se tiver competência técnica e científica. O enfermeiro realizará atividades que dizem respeito à triagem clínica, minimizando riscos de intercorrências, consulta de enfermagem, planejamento e execução de programas de captação de doadores, proporcção de aprimoramento dos profissionais de enfermagem, assistência ao doador, receptor e familiares em todo o processo hemoterápico, registros de informações referentes à sua assistência, manuseio de equipamentos, dentre outros.

As atividades desenvolvidas pelo técnico de enfermagem só poderão ser executadas mediante supervisão do enfermeiro e dentro dos limites das atividades de sua competência profissional.

Vale destacar que deve existir cautela para que não haja problemas decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência, pois o ato transfusional pode responsabilizar a equipe por falta cometida na atividade profissional.

É importante frisar que na Resolução COFEN Nº 511, de 31 de março de 2016, que aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros e Técnicos de

Enfermagem em hemoterapia, não consta entre as atribuições da Enfermagem realização das outras etapas do ciclo do sangue, destacando apenas as atividades referentes à captação do sangue e à hemotransfusão, sendo competência dos profissionais biomédicos a execução do processamento de sangue, suas sorologias e exames pré-transfusionais.

Portanto, os profissionais da Enfermagem devem exercer suas atividades com competência, de maneira que não ocorra desvio de função das ações de enfermagem, sempre focados na promoção da saúde humana na sua integralidade. Sugere-se que se elabore um instrumento administrativo que normatize as ações a serem desenvolvidas pela equipe de enfermagem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 31 de Outubro de 2018.

*Leilane Camila Ferreira de Lima Francisco*

LEILANE CAMILA FERREIRA DE LIMA

FRANCISCO COREN-AL Nº 466.793 -

ENF

## REFERÊNCIAS

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7498.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html)>. Acesso 30 de junho de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. Resolução nº 78/2002. Dispõe sobre o ato profissional biomédico, fixa o campo de atividade do biomédico e cria normas de responsabilidade técnica. Disponível em: <<http://www.crbm1.com.br/resolucao12.asp>>. Acesso 30 de Outubro 2018.

BRASIL. Resolução COFEN nº 511/2016. Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem em hemoterapia. Disponível em: <[www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)>. Acesso 30 de Outubro 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso 30 de junho 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 306/2006. Normatiza a atuação do Enfermeiro em Hemoterapia. Disponível em: <[www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3062006\\_4341.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3062006_4341.html)>. Acesso 29 de outubro 2018.